



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5093576-31.2022.8.21.0001/RS

REQUERENTE: NOVA ERA PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS L

REQUERENTE: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU

REQUERIDO: ANDREA VALESKA MIERCZYNSKI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial* ajuizada pela Instituição Educacional São Judas Tadeu e Nova Era Participação, Administração e Empreendimentos Ltda, em que requer a parte autora, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos da Lei nº 11.101/05, em especial o art. 6º, § 8º, ainda o art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes; quanto à trava bancária da cessão fiduciária de crédito, que seja determinado às instituições financeiras Banrisul e Santander absterem-se de fazer a retenção de qualquer valor, títulos, depósitos e direitos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo; quanto ao imóvel de matrícula 85.786, que seja mantido em posse das requerentes, visto tratar-se do imóvel onde está a sede da Instituição Educacional São Judas Tadeu, sendo, portanto, essencial para o desenvolvimento das atividades. Por fim, consignou que realizará o pedido de recuperação judicial no prazo legal, conforme prevê o art. 308 do CPC c/c o § 1º, do art. 20-B, da Lei 11.101/05.

Deferida a tutela cautelar antecedente e antecipados, liminarmente, os efeitos do *stay period* decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 05).

Na petição do ev. 33, a parte autora ajuizou **Pedido de Recuperação Judicial**. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Requeru, em síntese:

5093576-31.2022.8.21.0001

10023709154.V58

a) o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 52, confirmando a tutela cautelar em caráter antecedente.

b) seja declarada a essencialidade do imóvel de matrícula no 85.786, determinando ao Bradesco que se abstenha de praticar atos expropriatórios, bem como que se abstenha de realizar retenções de qualquer valor, títulos, depósitos e direitos nas contas bancárias da autores;

c) seja determinado ao Banrisul, Bradesco e Santander que se abstenham de realizar retenções de qualquer valor, títulos, depósitos e direitos nas contas bancárias dos autores, bem como que seja determinado ao Santander e ao Banrisul que procedam à devolução dos valores debitados após a decisão que deferiu a tutela cautelar, conforme extratos que seguem anexo;

d) seja determinado ao DMAE e a CEEE que procedam à retirada das contas dos valores objeto de parcelamento.

e) seja autorizado o pagamento das custas ao final, ou, subsidiariamente, que seja autorizado o parcelamento.

No ev. 48, o Banco Santander S/A apresentou embargos de declaração em face da decisão do ev. 32.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no ev. 75.

Novas manifestações aportadas pelas requerentes nos eventos 72 e 84.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Passo à análise das questões pendentes.

48) (a) Embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S/A (ev.

Recebo os embargos de declaração do ev. 48, visto que tempestivos.

Em suas razões, a parte embargante aponta a existência de omissão na decisão do ev. 32. Aduziu que o Juízo deixou de considerar que os referidos débitos não foram realizados a título de retenção de recebíveis ou utilização de garantias

fiduciárias, mas sim como mera forma de pagamento regular de parcelas de empréstimo, contratualmente prevista e não proibida nestes autos. Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no ev. 75. Pugnou pelo desacolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, os embargos de declaração tem como finalidade integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, para fins de exaurir a prestação jurisdicional posta em exame.

Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC e sequer há falar em omissão, isso porque a decisão do ev. 32 contemplou as questões expostas pela parte embargante, as quais foram devidamente analisadas quando do deferimento da tutela cautelar.

A parte almeja ver revisto o entendimento exposto pelo Juízo na decisão para que outro seja adotado, o que não se configura hipótese de cabimento dos embargos manejados, a teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC.

Portanto, o que se verifica é a mera irrisignação da embargante quanto à decisão proferida, a qual deve ser atacada por outro recurso que não este.

Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração do evento 48.

Intime-se.

(b) Pedido de Recuperação Judicial formulado pelas autoras (ev. 33)

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo as devedoras atribuído valor à causa o montante de R\$29.927.707,53 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme consta na petição do ev. 33.

Do exame da documentação apresentada nos eventos 01 e 33, verifica-se o cumprimento, pela parte requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos

5093576-31.2022.8.21.0001

10023709154.V58

no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** de Instituição Educacional São Judas Tadeu e Nova Era Participação, Administração e Empreendimentos Ltda., sociedades empresárias inscritas nos CPNJ sob o nº 92.968.106/0001-00 e 87.065.942/0001-36,

Assim, determino e esclareço o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda. (CNPJ 42.385.684/0001-37), localizada na Av. Diário de Notícias, 200Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS – CEP 90810-080 Telefone: (54) 3538.6488 (51) 3237-7097 - e-mail: samuel@rdv-insolvencia.com, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229) mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(l) indefiro o pedido de pagamento das custas ao final, formulado no *item "e"* do ev. 33, visto que a pretensão da empresa em buscar sua recuperação judicial pressupõe que tenha condições, no mínimo, de quitar as custas para o respectivo andamento processual, pois se assim não for, há que se questionar se terá condições de efetivar o pagamento dos seus credores.

O juízo oportuniza, no entanto, o pagamento das custas em 12 parcelas, conforme dispõe o §6º do art. 98 do CPC, caso lhe seja conveniente. Para o pagamento das custas deverá a requerente levar em consideração o valor total do passivo informado no ev 33.

Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para parcelamento das custas, devendo a parte autora ser intimada para recolher e comprovar nos autos a primeira parcela, no prazo de 05 dias.

(m) defiro o pedido formulado no item "b" do ev. 33, para declarar a essencialidade do imóvel de matrícula nº 85.786 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS até o decurso do prazo a que alude o §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, determinando ao Bradesco que se abstenha de praticar atos expropriatórios, bem como que se abstenha de realizar retenções de qualquer valor,

títulos, depósitos e direitos nas contas bancárias da autoras. Compulsando a documentação e os argumentos trazidos no ev. 33, verifico que o imóvel de matrícula nº 85.786 é um bem essencial dentro da estrutura das devedoras, uma vez que é utilizado para o desenvolvimento e funcionamento da atividade empresarial das requerentes. Consigno que o deferimento vai pautado no fato de que as Recuperandas estão abarcadas pelo *stay period*, prazo a que alude o §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, por ocasião do pedido de recuperação judicial ora deferido.

(n) postergo a análise do pedido "c" e "d" ev. 33, bem como dos eventos 72 e 84, para momento posterior à primeira manifestação do Administrador Judicial;

(o) **retifique-se a classe da ação para *Recuperação Judicial*** e exclua-se o polo passivo da demanda, devendo constar no polo ativo apenas Instituição Educacional São Judas Tadeu e Nova Era Participação, Administração e Empreendimentos Ltda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 15/8/2022, às 16:13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023709154v58** e o código CRC **bc50f5f5**.

5093576-31.2022.8.21.0001

10023709154 .V58